



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

**LEI Nº 601 DE 29 DE ABRIL DE 2022.**

***Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Metas e Prioridades da Administração para 2023;
- b) Metodologia e Memória de Cálculos das Metas Anuais - Receitas e Despesas para 2023/2025;
- c) Meta de Resultado Primário para 2023/2025;
- d) Meta de Resultado Nominal para 2023/2025;
- e) Evolução do Patrimônio no período de 2019 a 2021;
- f) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- h) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo foram elaborados com base na Portaria STN nº 637 de 18 de outubro de 2012.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

§ 3º - as informações contidas nos itens “a” e “b” do § 1º constam no PPA 2022/2025, com a estimativa de arrecadação para o exercício de 2022 e 2023.

§ 4º - no que se refere à Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 5º - na elaboração da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2023, em relação à previsão de arrecadação para 2022.

§ 6º - Como providências, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

**Art.2º** - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2023.

**SEÇÃO II**  
**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**Art.3º** - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art.4º** - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

**SEÇÃO III**  
**DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO**

**Art.5º** - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

**V** – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.

**Art.6º** - A estimativa das receitas considera:

- I** – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II** – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III** – Alterações na legislação tributária;
- IV** – A variação do índice de preços;
- V** – A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2018 a 2021) e a previsão para 2022.

**Art.7º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

**§1º** - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

**§2º**- O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

**§3º** - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

**Art.8º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades – Anexo I, que integra esta Lei.

**Art.9º** - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

**§ 1º** – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2023, ambos os Poderes deverão verificar os programas e ações prioritárias contemplados no PPA (2022-2025) para 2023, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

**§ 2º** – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

§ 3º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

**CAPÍTULO III**  
**A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E**  
**ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**Da Organização dos Orçamentos**

**Art.10** - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

**§1º** - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivos e Legislativos, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§2º** - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

**§3º** - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

**Art.11** – A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

**I** – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações;

**II** – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações.

**Art. 12** – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**Art. 13** – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2023, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

**Art.14** – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2023 já fixar tais valores mínimos.

**Art.15** – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

**Art. 16** – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

**Art. 17** – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2022, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

**Art. 18** – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do início do exercício financeiro seguinte, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2022.

**SEÇÃO II**  
**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 19** – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

**Art. 20** – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

**Art. 21** – As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2023 em relação ao exercício financeiro de 2022, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2023.

**Art. 22** – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

**§1º** - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

**§2º** - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2023.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

**Art. 23** – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**SEÇÃO III**

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 24** – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2023, para efeito de elaboração de respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a receita tributária e das transferências constitucional efetivamente arrecadada no exercício anterior. A proposta orçamentária da Câmara, que conterà recursos destinados à cobertura da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo.

**Art. 25** – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

**§1º** - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

**Art. 26** – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

**SEÇÃO IV**

**Da Disposição Sobre Novos Projetos**

**Art. 27** – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

**SEÇÃO V**

**Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

**Art. 28** - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República em seu inciso VIII, do art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

**SEÇÃO VI**

**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

**Subseção I**

**Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

**Art. 29** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS.

**Subseção II**

**Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

**Art. 30** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

**Art. 31** – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, esporte, turismo ou educação.

**§1º** – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

**§2º** - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal; e
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

**SEÇÃO VII**  
**Dos Créditos Adicionais**

**Art. 32** – A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2023.

**Art. 33** – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2022, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2023, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

**Art. 34** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

- I – exposições de motivos que os justifiquem;
- II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

## **SEÇÃO VIII**

### **Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias**

**Art. 35** – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§1º** - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**§2º** - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 36** – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Despesas com Pessoal**

**Art. 37** – Os Poderes Executivos e Legislativos publicarão até o encerramento do exercício de 2023, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

**Art. 38** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

**§1º** – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

**§2º** - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

**§3º** - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

**§4º** - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.

**Art. 39** – No exercício de 2023, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

**Art. 40** – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO**  
**MUNICÍPIO**

**Art. 41** – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2023, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
  - b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar nº116 de 2003.
  - c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

**Art. 42** – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

**CAPÍTULO VI**  
**DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 43** – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

- I – No Poder Executivo:
  - a) diárias;
  - b) realização de serviço extraordinário;
  - c) aquisição de material de consumo;
  - d) realização de obras com recursos próprios.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

**§1º** - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

**§2º** - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

**§3º** - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

**§4º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44** – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

**Art. 45** – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2023.

**Art. 46** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Matriz de Camaragibe, 29 de abril de 2022

FERNANDO HENRIQUE LIMA CAVALCANTE:09694392454 Assinado de forma digital por FERNANDO HENRIQUE LIMA CAVALCANTE:09694392454  
Dados: 2024.03.11 09:59:32 -03'00'

**FERNANDO HENRIQUE LIMA CAVALCANTE**  
**Prefeito Municipal**



**Estado de Alagoas**  
**Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**

Metas e Prioridades da Administração para : 2023

L D O - Lei de Diretrizes Orçamentárias : 2023 - A N E X O I

GESTÃO ADMINISTRATIVA	
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	2.325.616,47
MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.191.010,05
MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	210.775,84
MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL	498.768,02
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO	101.139,94
MANUTENÇÃO DO GABINETE DO VICE PREFEITO	200.925,48
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	9.038.425,65
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS	264.401,99
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	199.797,03
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	82.090,99
MANUTENÇÃO DO SETOR DE COMPRAS	51.810,17
MANUTENÇÃO DO ALMOXARIFADO CENTRAL	207.822,07
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	3.412.012,46
PAGAMENTO DE DIVIDAS COM O FGTS	531.945,29
PAGAMENTO DE DIVIDAS COM O INSS	1.429.476,22
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	253.654,19
CONSTRUÇÃO DE CASA DE FARINHA	741.695,06
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	299.567,72
CALÇAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO	1.117.715,26
CONSTRUÇÃO DA SEDE MUNICIPAL DE FINANÇAS	374.400,00
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	1.237.600,00
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	671.254,48
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DO PARQUE DA JUVENTUDE	973.519,31
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMAS DE PRAÇAS	352.544,81
CONSTRUÇÃO, REFORMA E OU/ AMPLIAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL E GINÁSIO DE ESPORTE	2.062.637,56
CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE POLO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	1.120.826,38
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE CENTRO ADMINISTRATIVO	1.145.006,34
CONSTRUÇÃO DE PORTAL DE ACESSO A CIDADE	486.195,77
ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA	275.066,96
URBANIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS MARGENS DOS RIOS	2.554.527,04
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA - ESTRUTURA	10.164.986,97
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANO	166.934,85
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS	345.649,46
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	646.605,26
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	77.182,10
CONSTRUÇÃO DE PONTES, BUEIRAS, PASSAGEM MOLHADA E PONTOS DE ÔNIBUS	1.564.655,52
MELHORIA DE ESTRADAS VICINAIS	491.035,08
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS	765.804,12
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO	503.212,56
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	472.198,87
INCENTIVO À CULTURA ATRAVÉS DE SHOW EM DATAS COMEMORATIVAS	1.350.934,57
AÇÕES E SERVIÇOS DE CULTURA - COVID 19	35.610,74
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E PROMOÇÕES	442.384,18
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES FESTIVAS E CULTURAIS	1.099.752,93
APOIO FINANCEIRO À ATENÇÃO BÁSICA (EMENDAS)	2.059.458,33



**Estado de Alagoas**  
**Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**

Metas e Prioridades da Administração para : 2023

L D O - Lei de Diretrizes Orçamentárias : 2023 - A N E X O I

	AQUISIÇÃO DE VEICULOS / EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE	454.098,23
	CONSTRUÇÃO / REFORMA / AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	4.467.143,98
	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	4.098.042,68
	MANUTENÇÃO DO BLOCO DA ATENÇÃO BÁSICA	6.012.260,65
	MANUTENÇÃO DO BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMB. E HOSPITALAR	1.191.868,39
	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.275.772,33
	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	28.587,63
	TFD - TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO	653.878,13
	AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - COVID 19	273.015,86
	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	838.985,95
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	349.301,71
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	111.970,12
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO BLOCO DE GESTÃO DO SUAS (IGD SUAS)	163.393,04
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CRAS / ESTADO	75.975,97
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CREAS / ESTADO	74.137,80
	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.092,28
	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	178.011,39
	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	188.827,10
	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO9 CADASTRO ÚNICO (IGDBF)	187.390,19
	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA DO SUAS	171.558,73
	MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	596.100,34
	AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COVID 19	70.034,45
	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	182.721,15
	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	93.712,40
	PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PARA COMBATE DO TRABALHO INFANTIL E PROF DE ADOLESCENTES	180.136,65
	MANUTENÇÃO DO FAPEN - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	462.703,86
	PAGAMENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS	6.361.113,94
	<b>TOTAL -----&gt;</b>	<b>0,00</b>
<b>FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA</b>	<b>APOIO FINANCEIRO A BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (EMENDAS)</b>	<b>603.655,65</b>
	<b>TOTAL -----&gt;</b>	<b>603.655,65</b>
<b>MELHORIA DA ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA</b>	<b>MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA</b>	<b>420.800,09</b>
	<b>TOTAL -----&gt;</b>	<b>420.800,09</b>
<b>PROMOÇÃO A VIGILÂNCIA EM SAÚDE</b>	<b>MANUTENÇÃO DO BLOCO DE VIGILANCIA E SAÚDE</b>	<b>54.736,87</b>
	<b>TOTAL -----&gt;</b>	<b>54.736,87</b>
<b>EDUCAÇÃO PARA TODOS</b>	<b>APOIO EDUCAÇÃO BÁSICA COM EQUIPAMENTOS</b>	<b>31.010,17</b>
	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS / MOBILIÁRIOS / VEÍCULOS E MATERIAL DIDÁTICO	1.386.062,80
	CONSTRUÇÃO / AMPLIAÇÃO / REFORMAS DE UNIDADES ESCOLARES COM CENTRO ESPORTIVO	1.317.937,35
	CONSTRUÇÃO DE CRECHES	647.627,29
	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE ESCOLAS	5.551.775,79
	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA	415.999,83
	PDDE - PROGRAMA DINHEIRO NAS ESCOLAS	9.125,13
	PNAEC - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CRECHE	88.115,26



**Estado de Alagoas**  
**Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**  
 Metas e Prioridades da Administração para : 2023  
 L D O - Lei de Diretrizes Orçamentárias : 2023 - A N E X O I

	PNAEJA - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - JOVENS E ADULTOS	88.115,26
	PNAEP - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ ESCOLAR	101.439,46
	PNAEQ - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - AEE / MAIS EDUCAÇÃO	7.590,50
	PNATE - TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDAMENTAL	422.366,87
	PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO	53.827,38
	QSE - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	518.101,82
	PNAEF - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - FUNDAMENTAL	542.890,61
	COLABORAÇÃO COM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIVERSIDADE	279.541,83
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	580.391,40
	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	18.780,94
	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	21.838,30
	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	275.162,70
	FUNDEB 30% - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	310.246,48
	FUNDEB 30% - ENSINO FUNDAMENTAL	3.096.408,07
	FUNDEB 30% - ENSINO INFANTIL	456.041,24
	FUNDEB 70% - ENSINO FUNDAMENTAL	8.216.238,65
	FUNDEB 70% - ENSINO INFANTIL	1.020.026,05
	FUNDEB 70% EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	932.583,27
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	103.867,60
	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	290.960,05
	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	226.595,42
	MANUTENÇÃO DO VAAF	4.990.000,00
	MANUTENÇÃO DO VAAT	8.923.860,85
	<b>TOTAL ----- &gt;</b>	<b>40.924.528,37</b>
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	43.941,81
	<b>TOTAL ----- &gt;</b>	<b>43.941,81</b>
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	RESERVA DE CONTIGENCIA	86.534,22
	<b>TOTAL ----- &gt;</b>	<b>86.534,22</b>
		<b>124.487.666,05</b>

Fernando Henrique Lima Cavalcante  
 Prefeito  
 CPF: 096.943.924-54



**Estado de Alagoas**  
**Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**

Metodologia e Memória de Cálculos das Metas Anuais <> RECEITAS

L D O - Lei de Diretrizes Orçamentárias : 2023 - A N E X O I I - Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

Especificação	Arrecadada		Orçada	Previsão		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>Receitas Correntes</b>	<b>0,00</b>	<b>103.415.329,95</b>	<b>96.837.442,50</b>	<b>106.103.023,84</b>	<b>110.347.142,28</b>	<b>114.761.025,20</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	2.061.850,59	2.834.694,66	2.948.082,40	3.066.005,65	3.188.645,80
Contribuições	0,00	4.612.831,58	2.452.183,61	3.108.397,52	3.232.733,42	3.362.042,75
Receita Patrimonial	0,00	1.527.815,18	407.367,76	553.662,45	575.808,91	598.841,25
Transferências Correntes	0,00	94.979.747,08	90.643.196,47	98.972.881,47	102.931.794,30	107.049.063,40
Outras Receitas Correntes	0,00	233.085,52	500.000,00	520.000,00	540.800,00	562.432,00
<b>Receitas de Capital</b>	<b>0,00</b>	<b>3.817.248,72</b>	<b>20.942.302,66</b>	<b>21.748.621,23</b>	<b>22.618.566,05</b>	<b>23.523.308,66</b>
Alienação de Bens	0,00	0,00	30.166,54	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	3.817.248,72	20.912.136,12	21.748.621,23	22.618.566,05	23.523.308,66
<b>Receitas Correntes - Intra-orçamentárias</b>	<b>0,00</b>	<b>4.870.480,65</b>	<b>3.572.519,50</b>	<b>3.715.420,28</b>	<b>3.864.037,09</b>	<b>4.018.598,57</b>
<b>(R) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0,00</b>	<b>-6.886.362,42</b>	<b>-6.807.114,75</b>	<b>-7.079.399,30</b>	<b>-7.362.575,24</b>	<b>-7.657.078,21</b>
Deduções das Receitas de Transferências Correntes	0,00	-6.886.362,42	-6.807.114,75	-7.079.399,30	-7.362.575,24	-7.657.078,21
	<b>0,00</b>	<b>105.216.696,90</b>	<b>114.545.149,91</b>	<b>124.487.666,05</b>	<b>129.467.170,18</b>	<b>134.645.854,22</b>

Fernando Henrique Lima Cavalcante  
 Prefeito  
 CPF: 096.943.924-54